

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2020 - SEINFRA - TIANGUÁ/CE

3 mensagens

Monteiro Advogados <monteiro@monteiro.adv.br>
Para: procuradoriapmt.tiangua@gmail.com, ouvidoriapmtiangua@gmail.com

5 de outubro de 2020, 16:59



Prezados, boa tarde!

Segue anexa, de forma tempestiva, Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 11/2020 - SEINFRA da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, apresentada pela MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Impende registrar que no referido Edital, não consta o e-mail da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tinguá/CE; além disso, tentamos contato por meio do número de telefone constante do Edital, qual seja, o (88) 3671-2888, no entanto, também não obtivemos êxito, apesar das inúmeras tentativas.

Sendo assim, a fim de comprovar a tempestividade da nossa Impugnação ao Edital, não nos restou outra alternativa a não ser o envio para os e-mails da Procuradoria Geral e do Município e da Ouvidoria.

Por gentileza, confirmar o recebimento!

Muito atentiosamente,



+55 81 2121-6444

WWW.MONTEIRO.ADV.BR



| RECIFE | BRASÍLIA | FORTALEZA | RIO DE JANEIRO | SÃO LUÍS | SÃO PAULO |

 **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.pdf**
940K

Ouvidoria Poder Executivo Município de Tianguá
<ouvidoriapmtiangua@gmail.com>
Para: Monteiro Advogados <monteiro@monteiro.adv.br>

6 de outubro de 2020
08:43

Olá bom dia, A Ouvidoria é um canal de denúncias, dúvidas, críticas e sugestões, empenhamo-nos ao máximo para solucionar as demandas, sempre em prol do bem estar do Município. Sua solicitação foi recebida e repassada ao setor competente. Sem mais para o momento estamos sempre a disposição para melhor atendê-los.

Att,
Ouvidoria

[Texto das mensagens anteriores oculto]



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Nós confiamos em Deus

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jarrianoópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TIANGUÁ/CE

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2020 – SEINFRA

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada neste ato por seu sócio e advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em observância ao que determina o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, consoante os fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, tornou público, para o conhecimento dos interessados, o Edital de Tomada de Preços nº 11/2020 – SEINFRA. A participação na referida licitação implicará na sujeição à legislação aplicável à Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, o artigo 41, do dispositivo legal supracitado, estabelece, em seu § 2º, que decairá do direito de impugnar os termos do

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Luziânia - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em Tomada de Preços, nos seguintes termos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Diante de tais considerações, como a sessão pública está designada para o dia 07 de outubro de 2020 (quarta-feira), encaminhada na data de hoje, qual seja, 05 de outubro de 2020 (segunda-feira), verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal referente à tempestividade da presente Impugnação ao Edital.

II – DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS QUE CARECEM DE REPARO

Constitui objeto do Edital de Tomada de Preços nº 11/2020 – SEINFRA, em síntese, a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para elaborar perícia nos cálculos de valores e, em sendo o caso, obter a repetição de indêbitos provenientes de cobranças excessivas realizadas com base nos sensores de iluminação pública e nos QIP – Quadro de Iluminação Pública, sob a responsabilidade do Município de Tianguá/CE.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Joinópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Todavia, em que pese o esforço demonstrado pela equipe responsável por sua confecção, restaram identificados aspectos que demandam ajustes, a fim de tornar os termos do Instrumento Convocatório mais adequados às disposições legais, como restará confirmado nas linhas vindouras.

II.1 – DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

A sociedade ora Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços advocatícios, dentre eles os de natureza contenciosa e consultiva em Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, atuando em favor de empresas e entes públicos, sobretudo na identificação e recuperação de créditos e receitas perante outros entes da Administração Pública ou da iniciativa privada.

Tendo em vista a notória especialização da Impugnante, esta participa corriqueiramente de processos licitatórios na área jurídica, quando dentre as matérias postas estejam aquelas a que é apto a atuar.

Entre estas, está aquela de recuperação de créditos atinentes ao consumo de energia elétrica pelos entes públicos e às obrigações tributárias a ele correlatas.

E mais, na qualidade de especialista, resta capaz de identificar questões de iminente lesão e prejuízo aos cofres públicos, como



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Jianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

no caso do Município de Tianguá/CE – relativamente à qual se passa a discorrer.

Pois bem, conforme anteriormente delineado, o certame em apreço tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para ELABORAR PERÍCIAS NOS CÁLCULOS DE VALORES e OBTER A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS EXCESSIVAS relativas aos sensores de iluminação público e nos QIP – Quadro de Iluminação Pública.

Contudo, nos certames licitatórios cujo objeto seja divisível, é obrigatória a adjudicação por item. Neste sentido, os objetivos das licitações devem ser ponderados, sopesando a competitividade e a proposta mais vantajosa de modo que ambas convirjam para a supremacia do interesse público, como ressaltado no Acórdão 18/2019 TCE/MT Pleno.

A Súmula 247 do TCU também preceitua que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Acerca do tema, a 2ª Câmara do TCU, no Acórdão 5134/2014, manifestou-se no sentido de que a adjudicação por grupo ou lote não é



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Sendo assim, como o objeto licitado na Tomada de Preços nº 11/2020, refere-se à elaboração de perícias nos cálculos de valores e à obtenção da repetição de indébitos oriundos de cobranças excessivas, torna-se obrigatória a adjudicação por item, uma vez que devem ser sopesados os objetivos dos certames, levando em consideração a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, de forma que convirjam para a supremacia do interesse público.

Portanto, com base nos fundamentos expostos, a ora Impugnante requer seja admitida a adjudicação por item e não por preço global, já que se trata de objeto divisível, em observância ao princípio da competitividade e da escolha mais vantajosa à Administração Pública.

II.1 – DA REDAÇÃO CONFERIDA AO ITEM 3.8, ALÍNEA “A”, DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Cumprе esclarecer que a finalidade precípua da presente Impugnação é afastar exigências técnicas que não tenham amparo legal, e que, por tal motivo, restrinjam o universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa à Administração Pública.

De acordo com o Item 3.8, alínea “a”, no que concerne à qualificação técnica, as licitantes deverão apresentar “Registro ou Inscrição



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Joinópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.” Vejamos:

3.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

Tal exigência causa bastante estranheza, à medida que termina por direcionar o certame em análise tão somente a empresas de engenharia e de arquitetura, já que limita que as sociedades proponentes possuam registro ou inscrição no CREA ou no CAU.

No entanto, tal exigência não se afigura legítima, pois, como preceitua o artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão que inibam a participação na licitação.

Sabe-se que o tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo, sobretudo, por conta do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que, por seu turno, trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica das licitantes, e isto, com total autorização da Constituição Federal que, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que:



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Lanópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Joinópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Río Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)"

Em qualquer cenário, as exigências para fins de qualificação devem ser ponderadas e compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de se tornarem temerárias.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Joinópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Logo, conforme se depreende da leitura do referido item editalício, no caso em testilha, não restam dúvidas de que a exigência de que as sociedades proponentes possuam registro ou inscrição no CREA ou no CAU, frustra o caráter competitivo do certame.

Ainda, impende registrar que, consonte o prevê o artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações, somente pode ser requerido o registro na entidade profissional competente, ou seja, no caso de sociedade de advogados, pode, por exemplo, ser requerida a sua inscrição perante a OAB, e, não no CREA ou no CAU, como exigido no Edital em referência.

Cumprê destacar também, que, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aos agentes públicos é vedado prever, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam ou frustem o caráter competitivo do certame, nos seguintes termos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Portanto, conclui-se que a manutenção da exigência constante do Item 3.8, alínea “a”, do Edital, violaria o princípio da isonomia, restringindo, também, a competitividade do certame, razão pela qual, ante a ilegalidade evidenciada, deve ser excluído, de forma imediata.

III - DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos expostos, diante das limitações previstas nos Itens supracitados do Edital da Tomada de Preços nº 11/2020 – SEINFRA, da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, a sociedade ora impugnante, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, requer, respeitosamente, seja a presente Impugnação recebida e provida a fim de que:

- a) Seja admitida a adjudicação por item e não por preço global, já que se trata de objeto divisível, em observância ao princípio da competitividade e da escolha mais vantajosa à Administração Pública;
- b) Seja excluída a exigência constante do Item 3.8, alínea “a”, tendo em vista que viola o princípio da isonomia, restringindo, também, a competitividade do certame, razão pela qual a sua exclusão é medida que se impõe.



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Jaraguá - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Espera-se, ainda, que o Edital seja republicado e que, consequentemente, sejam os respectivos prazos também reabertos, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Tianguá/CE, 05 de outubro de 2020.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO
Dados: 2020.10.05 16:58:00 -03'00'

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE nº 11.338-D

OAB/CE nº 16.012-A

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br